



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2017 – 1ª Câmara

- 1. Processo nº:** 1199/2015; **Apenso nº:** 4246/2014
- 2. Classe de Assunto:** 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2014
- 3. Responsáveis:** Hélio Ferreira Machado, (CPF nº 792.990.321-49), gestor à época
- 4. Origem:** Município de Tocantínia – TO
- 5. Órgão:** Câmara Municipal de Tocantínia – TO
- 6. Relatora:** Conselheira Doris de Miranda Coutinho
- 7. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 8. Procuradores constituídos nos autos:** Não Atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA DE TOCANTÍNIA. CONTAS IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL REFERENTE AO SUBSIDIO DO PRESIDENTE.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 1199/2015, sobre Prestação de Contas apresentadas pelo senhor Hélio Ferreira Machado, gestor da Câmara de Tocantínia – TO, no exercício de 2014.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 4246/2014, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas.

9.2. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo senhor Hélio Ferreira Machado, gestor à época da Câmara de Tocantínia – TO, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b” e “c”, art. 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, pela ocorrência das irregularidades:

1. Subsídio do Presidente superior ao limite fixado no artigo 29, VI “a” da CF/88 (*item 6.3 do relatório de prestação de contas, 3.1 do relatório de auditoria*) e pagamento de subsídio ao vereador presidente com acréscimo de 50% (*item 3.2 do relatório de auditoria*). Irregularidade de Ordem Constitucional gravíssima, Item 1.2.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013.

9.3. Condenar o senhor Hélio Ferreira Machado, gestor a época a recolher aos cofres municipais a quantia de R\$ 2.712,42 (dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos e quarenta e dois centavos), atualizados a partir de 31/12/2014, referente ao pagamento de subsídio ao presidente acima do teto constitucional, conforme especificado no parágrafo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.4. Aplicar ao senhor Hélio Ferreira Machado, gestor à época, a multa, no valor de R\$ 271,24 (duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 10% do débito apurado, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 158, do Regimento Interno.

9.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações.

9.6. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.7. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.8. Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.9. Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo:

- a) encaminhe aos responsáveis, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;
- b) junte-se cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam aos autos apensos de auditoria nº 4246/2014.

9.10. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 05/09/2017 13:49:35

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 05/09/2017 14:33:19

LITZA LEO GONCALVES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 05/09/2017 14:29:43